SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233703 - BA (2026/0084261-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO CEZAR DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL FRAZÃO DA SILVA - PI023332
		RAFAELA SANTOS DAS CHAGAS GONÇALVES - PR121112
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. 2. *Fato relevante*. Imputação de homicídio qualificado tentado, com emprego de arma de fogo e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, resultando paraplegia permanente; acusado permaneceu em local incerto e não sabido por longo período, com infrutíferas tentativas de citação pessoal; prisão preventiva decretada em 24/06/2020, mandado cumprido em 26/11/2025, andamento processual regular e audiência de instrução designada para 29/01/2026. 3. *As decisões anteriores*. Suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP após citação por edital; produção antecipada de provas realizada; decisão monocrática manteve a custódia por fundamentos concretos, inexistindo teratologia ou coação ilegal; indeferido pedido de relaxamento em decisão posterior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos, individualizados e contemporâneos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva,

Documento eletrônico VDA60699610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b5d69e5-45c7-465e-9e06-358a089b376f

em razão da gravidade concreta do delito e do risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada ausência de contemporaneidade da prisão se afasta diante da condição de foragido por período prolongado, mantendo-se atuais os motivos da custódia cautelar; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis são suficientes para substituir ou revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do crime imputado (homicídio qualificado tentado, com resultado gravíssimo), evidenciando risco à ordem pública e a necessidade da medida excepcional. 7. A condição de foragido, com permanência em local incerto e não sabido por longo período, demonstra risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução criminal, constituindo fundamento autônomo para a custódia e mitigando o requisito da contemporaneidade. 8. A contemporaneidade deve ser aferida pelas circunstâncias atuais do processo e pelo comportamento processual do acusado, não se confundindo com a imediatidade temporal entre o fato e a decretação ou cumprimento da medida. 9. Condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo diante de fundamentos concretos relacionados à gravidade do delito e ao risco processual. 10. Inexistem teratologia ou coação ilegal; a decisão encontra-se devidamente motivada e amparada em elementos contemporâneos e individualizados, não havendo argumentos novos aptos a infirmar o entendimento firmado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 366; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais citados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60699610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b5d69e5-45c7-465e-9e06-358a089b376f

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b5d69e5-45c7-465e-9e06-358a089b376f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233703 - BA (2026/0084261-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO CEZAR DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL FRAZÃO DA SILVA - PI023332
		RAFAELA SANTOS DAS CHAGAS GONÇALVES - PR121112
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. 2. *Fato relevante*. Imputação de homicídio qualificado tentado, com emprego de arma de fogo e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, resultando paraplegia permanente; acusado permaneceu em local incerto e não sabido por longo período, com infrutíferas tentativas de citação pessoal; prisão preventiva decretada em 24/06/2020, mandado cumprido em 26/11/2025, andamento processual regular e audiência de instrução designada para 29/01/2026. 3. *As decisões anteriores*. Suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP após citação por edital; produção antecipada de provas realizada; decisão monocrática manteve a custódia por fundamentos concretos, inexistindo teratologia ou coação ilegal; indeferido pedido de relaxamento em decisão posterior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos, individualizados e contemporâneos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva,

Documento eletrônico VDA59687050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:48
Código de Controle do Documento: e735f0a9-f4b3-448a-869a-b2af74d35afd

em razão da gravidade concreta do delito e do risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada ausência de contemporaneidade da prisão se afasta diante da condição de foragido por período prolongado, mantendo-se atuais os motivos da custódia cautelar; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis são suficientes para substituir ou revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do crime imputado (homicídio qualificado tentado, com resultado gravíssimo), evidenciando risco à ordem pública e a necessidade da medida excepcional. 7. A condição de foragido, com permanência em local incerto e não sabido por longo período, demonstra risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução criminal, constituindo fundamento autônomo para a custódia e mitigando o requisito da contemporaneidade. 8. A contemporaneidade deve ser aferida pelas circunstâncias atuais do processo e pelo comportamento processual do acusado, não se confundindo com a imediatidade temporal entre o fato e a decretação ou cumprimento da medida. 9. Condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo diante de fundamentos concretos relacionados à gravidade do delito e ao risco processual. 10. Inexistem teratologia ou coação ilegal; a decisão encontra-se devidamente motivada e amparada em elementos contemporâneos e individualizados, não havendo argumentos novos aptos a infirmar o entendimento firmado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 366; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais citados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO CÉZAR DE AQUINO contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 158-161, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa alega que não há elementos concretos, individualizados e atuais suficientes para a manutenção da prisão preventiva.

No mais, reitera os argumentos sustentados na exordial da impetração de ausência de contemporaneidade da prisão, indevida presunção de fuga e condições pessoais favoráveis do acusado.

Documento eletrônico VDA59687050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:48
Código de Controle do Documento: e735f0a9-f4b3-448a-869a-b2af74d35afd

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Como se vê do relatório, pretende o agravante a revogação da prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em decisão monocrática, mantive a prisão do agravante sob os seguintes argumentos (fls. 159-160):

> No caso em exame, ao decretarem a prisão preventiva do acusado, o juízo de primeiro grau e o tribunal de origem basearam-se na necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, avaliando de forma correta a necessidade, a proporcionalidade e, consequentemente, a subsidiariedade da medida extrema.
>
> A prisão provisória ora questionada justifica-se pela gravidade concreta do delito investigado. Trata-se de homicídio qualificado tentado, praticado com emprego de arma de fogo e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, cuja gravíssima consequência foi a paraplegia permanente do ofendido.
>
> (...)
>
> Ademais, o processo aponta que o acusado fugiu do distrito da culpa logo após o crime. As tentativas de citação pessoal restaram infrutíferas, e o réu permaneceu em local incerto e não sabido por quase duas décadas, o que inviabilizou o andamento da persecução penal. Diante disso, a prisão preventiva foi decretada em 24/06/2020, fundamentada justamente na sua condição de foragido. O mandado prisional só foi cumprido em 26/11/2025, evidenciando que, durante todo esse intervalo, o requerente conseguiu se ocultar das autoridades estatais.

Conforme esposado na decisão impugnada (fls. 158-161), não se verificou teratologia ou coação ilegal apta à concessão da ordem, sendo mantida a prisão preventiva com base em fundamentos concretos.

Documento eletrônico VDA59687050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:48
Código de Controle do Documento: e735f0a9-f4b3-448a-869a-b2af74d35afd

A defesa, por sua vez, sustenta no agravo regimental a inexistência de contemporaneidade da prisão e a ausência de fuga comprovada, visando a concessão de liberdade provisória; contudo, tais argumentos não infirmam os fundamentos concretos já reconhecidos para a manutenção da custódia.

Sem razão.

O Tribunal de origem apresentou fundamentação robusta e contemporânea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, o que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade ou de comprovação da fuga. Veja (fls. 91-92):

> Com o escopo de situar adequadamente a matéria fática controvertida, mostra-se oportuno registrar que, segundo o panorama probatório delineado na denúncia (ID 95643122), o Paciente MAURÍCIO CÉSAR DE AQUINO teria, supostamente, no dia 11.06.2006, por volta das 20h40min, na Avenida Capixaba, Bairro Parque Boa Vista, em Itabuna, deflagrado disparos de arma de fogo contra EDVALDO COSTA DOS SANTOS, causando-lhe lesões corporais de natureza grave que resultaram em paraplegia decorrente de traumatismo raquimedular, configurando, em tese, a prática do delito tipificado no art. 121, § 2°, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, sendo que a consumação do resultado morte não teria ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que a vítima foi prontamente socorrida e submetida a atendimento médico hospitalar.
>
> Desvela-se da documentação acostada aos autos que a Autoridade Impetrada, ao prestar as devidas informações (ID 96361554), esclareceu a intrincada tramitação do feito criminal em comento. Após o oferecimento da denúncia e as infrutíferas tentativas de citação pessoal, procedeu-se à citação editalícia, determinando-se posteriormente a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP. A decretação da prisão preventiva ocorreu em 24.06.2020, com fundamento na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, considerando-se a condição de foragido do acusado. Realizou-se produção antecipada de provas em 13.04.2022, sendo o mandado prisional finalmente cumprido em 26.11.2025. Atualmente, a marcha processual encontra-se em movimento regular, com audiência de instrução designada para 29.01.2026.
>
> Pois bem. A primeira alegação expendida pelos Impetrantes refere-se à suposta carência de fundamentação idônea da decisão constritiva. Contudo, tal assertiva não encontra guarida nos elementos dos autos. Da análise da decisão que decretou a custódia objurgada (ID 309654839, p.11), bem assim da recente decisão que, em 19.12.2025, indeferiu o pedido de relaxamento da prisão (ID 536578071, dos autos digitais do processo n.° 8012139-08.2025.8.05.0113), constata-se que a manutenção da custódia cautelar de MAURÍCIO CEZAR DE AQUINO, ora Paciente, encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema, principalmente

Documento eletrônico VDA59687050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:48
Código de Controle do Documento: e735f0a9-f4b3-448a-869a-b2af74d35afd

> em razão da permanência do paciente em paradeiro incerto por 19 (dezenove) anos, circunstância que, por si só, configura elemento relevante para a manutenção da custódia.
>
> [...]
>
> A constrição da liberdade ora repelida ainda se mantém pelas graves circunstâncias do crime apurado, consistente em homicídio qualificado tentado que resultou em paraplegia permanente da vítima EDVALDO COSTA DOS SANTOS, perpetrado mediante emprego de arma de fogo e com recurso que dificultou a defesa da vítima.
>
> Ainda, após o cometimento do delito, os autos apontam evasão do distrito da culpa, visto que o acusado teve tentativa de citação pessoal restando infrutífera, permanecendo em local incerto e não sabido durante quase duas décadas, frustrando as diligências citatórias empreendidas pelo Poder Judiciário e inviabilizando o regular andamento da persecução penal. A prisão preventiva foi decretada em 24/06/2020 (id. 309654839) justamente em razão da impossibilidade de citação pessoal do acusado, que permanecia foragido. O cumprimento do mandado prisional somente ocorreu em 26/11/2025 porque, durante todo o interregno, o requerente logrou êxito em permanecer oculto das autoridades estatais.
>
> Ressalto ainda que o grave crime atribuído ao requerente é elencado como hediondo (artigo 1º, I, última figura, da Lei 8.072/90).
>
> No que concerne ao argumento defensivo de ausência de contemporaneidade, impende salientar que tal requisito deve ser analisado à luz das peculiaridades do caso concreto. A contemporaneidade não se confunde com a imediatidade cronológica entre os fatos delituosos e a decretação ou cumprimento da prisão preventiva, devendo ser aferida em cotejo com o comportamento processual do acusado e a persistência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar. A jurisprudência pátria encampa que o requisito da contemporaneidade resta mitigado quando o acusado permanece foragido, porquanto a fuga constitui, por si só, fundamento autônomo para a manutenção da prisão preventiva, evidenciando o risco concreto à aplicação da lei penal.

Logo, ao cotejar as alegações vertidas na exordial e no subsequente agravo regimental com a fundamentação exposta na decisão impugnada, não se divisa a existência da ilegalidade ou do constrangimento ilegal passível de reparação pela via eleita.

Assim, não tendo a parte agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, a manutenção da decisão se impõe.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59687050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:48
Código de Controle do Documento: e735f0a9-f4b3-448a-869a-b2af74d35afd

Documento eletrônico VDA59687050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:48
Código de Controle do Documento: e735f0a9-f4b3-448a-869a-b2af74d35afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.703 / BA

Número Registro: 2026/0084261-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00143900520068050113 143900520068050113 80767155820258050000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO CEZAR DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL FRAZÃO DA SILVA - PI023332
RAFAELA SANTOS DAS CHAGAS GONÇALVES - PR121112
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO CEZAR DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL FRAZÃO DA SILVA - PI023332
RAFAELA SANTOS DAS CHAGAS GONÇALVES - PR121112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 7fb1fa83-471c-4474-b99e-98e031287d8c

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 7fb1fa83-471c-4474-b99e-98e031287d8c